



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000294199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2271909-50.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante GISELA LUISA STERZI DE BRITTO, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 43947

Agravo Regimental nº 2271909-50.2024.8.26.0000/50003

Agravante: Gisela Luisa Sterzi de Britto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA NÃO PROCESSAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu o processamento de recurso especial intentado em face do não processamento de revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é cabível contra decisão monocrática que indefere o processamento de revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso especial interposto fora das hipóteses do artigo 105, III, da Constituição Federal, uma vez que intentado contra deliberação monocrática do Presidente da Seção como gestor da distribuição dos feitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “O agravo regimental não cumpre os requisitos legais para provimento”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; CPC, arts. 995 e 1.021; RITJSP, arts. 33-A, § 2º e 45, II.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo com fulcro no artigo 1.021 do Código

de Processo Civil (fls. 443/454), interposto contra a decisão monocrática de fls. 439/441, da Presidência da Seção de Direito Criminal, que indeferiu o processamento de recurso especial.

A Defesa, em síntese, assevera que o recurso especial era cabível, uma vez que há causa decidida no feito, bem como sinaliza que o artigo 105, III, da Constituição Federal não traz qualquer exigência da existência de acórdão para o manejo daquele recurso. Insiste não haver, por isso, qualquer respaldo jurídico para a decisão monocrática combatida, repisando, ainda, os argumentos sobre a conexão e prevenção na revisão criminal. Busca, assim, a reforma do aludido *decisum*, com a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo (fls. 443/454).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 481/482.

É o relatório.

Conheço do presente agravo, nos termos do artigo 33-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, atentando-se para o teor do pleito de fls. 443 e 446, não há que se falar em efeito suspensivo, considerando, pela fase processual, os termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, a ausência de motivação defensiva para tal pedido, bem como que o agravo em análise não comporta provimento, como se verá adiante.

Constato que contra a decisão monocrática da Presidência da Seção de Direito Criminal que indeferiu o processamento de revisão criminal (fls. 260/261), aclarada pelas decisões de fls. 310/312 e 323/325,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

houve a interposição de recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal (fls. 328/349), cujo processamento também foi indeferido, sob o argumento de que a hipótese concreta trazida aos autos não estava abarcada pela previsão constitucional de cabimento do aludido reclamo (fls. 439/441).

Impugnada essa última decisão por meio do agravo agora em apreço, não vislumbro, nos argumentos trazidos à baila pela Defesa, motivação hábil a alterar o deslinde do feito.

Nesse sentido, como bem asseverado à fl. 440, não houve nos presentes autos causa decidida, que, nos termos da disciplina constitucional (artigo 105, III), era exigível para a interposição do recurso especial.

Afinal, o ato monocrático combatido pelo recurso especial possuía caráter meramente procedimental, uma vez que o Presidente da Seção de Direito Criminal, ao indeferir o processamento da revisão criminal, atuou no exercício da competência prevista no artigo 45, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, apenas gerindo a distribuição sem qualquer deliberação acerca do pleito trazido naquele meio de impugnação.

Desse modo, confirmando-se a correção do *decisum* que não conheceu do recurso especial, é impossível a apreciação da matéria de fundo aventada no mencionado reclamo e agora repetida no agravo em apreço.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

REGIMENTAL.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)